ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NILÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 92 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2009.

ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS - LEI COMPLEMENTAR N° 63 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2004.

A Câmara Municipal de Nilópolis decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1° - A Lei Complementar n° 63 de 21 de dezembro de 2004 - Código Tributário do Município de Nilópolis, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 117-(.....)

Parágrafo Único - (REVOGADO)

§ 1° - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2° - Ressalvadas as exceções expressas na lista serviços a que se refere este artigo não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3 - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do servido.

Art.l18- (.....)

I- .....)

II-.....)

III-.....)

IV - da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 119 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1° do art. 1 17 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

VIl - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7. l l da lista constante do Art. l 17 desta Lei;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem da lista constante do Art. 117 desta Lei;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Art. l 17 desta Lei:

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Art. 117 da presente Lei Complementar;

XV- do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem l l .04 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Art. 117 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Art. l 17 desta Lei;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

XX - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Art. 117 desta Lei;

§ 1° - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º-.....)

§3°-.....)

§ 4° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo*território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 5° - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 6° - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 122 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso l os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 124- (.....)

§1°- (.....)

§ 2º- (.....)

§3°-(.....)

§ 4° - No caso do subitem 22.01 a que se refere a lista de serviços de que trata o art. 117 desta Lei, o imposto será calculado sobre a receita total da exploração do serviço e devida na proporção direta da extensão da rodovia explorada situada no Município de Nilópolis.

§ 5° - No caso do subitem 3.04 a que se refere a lista de serviços de que trata o art. 117 desta Lei a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município de Nilópolis.

Art. 131 - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.04 da lista de serviços prevista no Art. l 17 desta Lei.

§ 1º- (.....)

§ 2° - (.REVOGADO)

§ 3° - (.REVOGADO)

Art.138-(.....)

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no caput e nos incisos l a XII deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02. 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.I4, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços prevista no Art. l 1 7 desta Lei Complementar.

Art. 169-(.....)

I- (.....)

II- (.....)

III- (.....)

IV- (.....)

a) (.....)

b) (.....)

c) falta de retenção do imposto devido, quando exigido este procedimento: multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido.

Art. 371- O Conselho Municipal de Contribuintes será composto por 7 (sete) membros, sendo além do Presidente, 3 (três) representantes do município e 3 (três) dos contribuintes.

Art. 373- O Prefeito, por indicação do Secretário Municipal de Fazenda, nomeará o Presidente e Vice-Presidente do Conselho.

Art. 374- Os membros titulares do Conselho Municipal de Contribuintes serão remunerados com um jeton mensal no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do cargo de Subsecretário Municipal.

Art. 376- A fim de atender aos serviços de expediente, o titular da Secretaria Municipal de Fazenda designará um servidor do Município para secretariar o Conselho, que será remunerado com um jeton mensal no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do cargo de Subsecretário Municipal.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nilópolis, 19 de Novembro de 2009.

SÉRGIO SESSIM
PREFEITO

PUBLICADO 20/11/2009